PROJETO DE LEI Nº 110 /2024

Dispõe sobre a adequação dos banheiros ao público ostomizado, pessoas com deficiência física, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam garantidas às pessoas ostomizadas condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, unidades escolares, unidades de saúde, clínicas, consultórios, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam às suas necessidades especiais.

§ 1º Os estabelecimentos privados serão obrigados a efetivar o objeto desta norma toda vez que a capacidade publica máxima, prevista no alvará de funcionamento, atingir o quantitativo de 50 (cinquenta) pessoas.

§ 2º As galerias e shoppings centers serão obrigados a efetivar o objeto desta norma toda vez que o número de lojas, boxes e demais divisões físicas superar o quantitativo de 25 (vinte e cinco) estabelecimentos.

Art. 2°. É obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo.

Art. 3°. Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas devem ser dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I – Instalações sanitárias:

a) vaso sanitário com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em bancada suspensa de pedra polida, na altura entre 0,80 a 1,10m.
b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 (cento e dez) centímetros do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;
d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
e) espelho fixado na parede, imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estorna, em dimensões e altura que permitam a visualização, independentemente da estatura da pessoa;
f) O suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;

II – Acessórios:

a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
b) suporte para papel-toalha;
c) cabides;

III – Ajustes arquitetônicos:

a) ventilação adequada, seja natural ou mecânica;
b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas, sem a exclusão dos demais usuários.

Art. 4°. Fica estipulado o prazo de 12 meses para que sejam realizados nas edificações existentes, as adaptações necessárias e previstas neste instrumento legal.

Art.5°. Incorre em aplicação de penalidades o estabelecimento que descumprir o quanto disposto nesta lei.

Parágrafo único. Estará sujeito a:

I) Na primeira ocorrência, Advertência por escrito emitida pelo órgão fiscalizador;
II) Em caso de reincidência, será aplicado multa pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), atualizada anualmente pelo índice oficial adotado pela Prefeitura;
III) Subsistindo a prática, terá o alvará suspenso até o cumprimento da lei.

Art. 6°. Competirá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, o dever de fiscalização quanto à observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Salvador, 04 maio de 2024.



TÉO SENNA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva dar cumprimento e efetividade a LBI, (Lei Brasileira de Inclusão), norma federal conhecida como o estatuto da pessoa com deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, dando tratamento condizente com a realidade e necessidade experimentada por essas pessoas, refletindo dignidade aos ostomizados.

A maioria das classes de deficientes permite ao portador que se identifique – e seja identificado – como tal e, portanto, conte com a boa vontade da sociedade em geral e dos órgãos protetores para melhorarem sua qualidade de vida. Por outro lado, existem pessoas que são portadores de deficiências menos conhecidas, mas nem por isso menos importantes, já que esses pacientes também requerem adaptações que são fundamentais para conseguirem realizar, com tranquilidade, suas atividades mais cotidianas, como por exemplo os ostomizados.

Quando uma pessoa fica ostomizada, ela passa por algumas transformações em sua vida, e uma delas é a necessidade de um banheiro adaptado, que é o principal ambiente que sofre alterações para atender às suas necessidades. Porém esse tipo de adaptação é raríssimo de se encontrar.

Infelizmente, quando se constrói banheiros para portadores de necessidades especiais, geralmente as pessoas só se lembram dos cadeirantes, e se esquecem de que existem deficiências diversas, cada uma com especificidades diferentes.

Muitas pessoas ostomizadas hesitam em sair de suas casas e em ter uma vida social ativa, pois se preocupam em como esvaziar a sua bolsa coletora fora de suas residências. Para um ostomizado pode ser estressante utilizar banheiros públicos e pode causar pânico o fato de lidarem com os eventuais vazamentos de dejetos ou urina em banheiros públicos. Portanto, a disponibilização de banheiros públicos para o atendimento adequado aos ostomizados pode ser a chave para aumentar a sensação de bem-estar e a reabilitação dos ostomizados em sua comunidade. O ideal seria que esses banheiros fossem instalados em hospitais, casas geriátricas, clínicas e todos os prédios públicos.

Para uma pessoa não ostomizada, isso pode parecer um "sonho de consumo", mas para os ostomizados, um banheiro adaptado é sim uma necessidade.

Só os ostomizados sabem a dificuldade em esvaziar a bolsa de ostomia, principalmente em banheiros públicos. Ao esvaziar a bolsa, as fezes são despejadas em vasos sanitários normais, e nessa operação, se o ostomizado não tiver cuidado, pode ter a roupa respingada.

Cada pessoa se adapta do jeito que achar melhor, alguns agacham, outros sentam no vaso sanitário, de frente, de costas, de lado, lógico que isso não é o fim do mundo, mas não seria mais fácil se a pessoa ostomizada pudesse esvaziar a bolsa de pé? E é para isso que servem os banheiros adaptados, para melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

O ideal é ter um vaso sanitário exclusivo para as pessoas ostomizadas, que deve ficar aproximadamente a 80 (oitenta) até 110 (cento e dez) centímetros do solo, em uma altura adequada para o ostomizado esvaziar a sua bolsa. Também é muito importante instalar junto ao vaso sanitário um ponto de água equipado com uma ducha higiênica, pois facilita a higienização da bolsa.

Quando a pessoa ostomizada usa banheiro em casa, o problema é menor, pois já está acostumado, porém, em banheiros públicos, a dificuldade pode ser bem maior, pois o espaço pode ser pequeno, pode não ter ducha higiênica, a altura do vaso sanitário pode não ser adequado e também existe o medo de fazer sujeira. Quantos ostomizados já não sofreram algum acidente ao esvaziar a sua bolsa?

Basta diligenciarmos em alguns dos locais apontados no art. 1° do presente projeto, certamente você não os encontrará.

Diante do exposto e considerado que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares em sua aprovação.

Salvador, 04 maio de 2024

TÉO SENNA

VEREADOR